



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509149-94.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes CARLOS EDUARDO ANDRIGUETTO, ROBSON ANDRIGUETTO e JHON ANDRIGUETTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1509149-94.2020.8.26.0405

Comarca: OSASCO

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL

Apelantes: CARLOS EDUARDO ANDRIGUETTO

ROBSON ANDRIGUETTO

JHON ANDERSON ANDRIGUETTO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33205

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LESÃO CORPORAL LEVE. DESPROVIMENTOS.

I. Caso em Exame

Carlos Eduardo Andriguetto, Robson Andriguetto e Jhon Anderson Andriguetto foram condenados por lesão corporal contra K.S.D. Alegaram legítima defesa e pediram absolvição por falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se houve legítima defesa e se há provas suficientes para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. Legítima defesa não comprovada. 4. Materialidade confirmada pelo laudo de lesão corporal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Legítima defesa não comprovada. 2. Materialidade demonstrada.

Legislação Citada: CP, art. 129, caput e § 4º; art. 25; art. 44, I.

CPP, art. 156; Lei nº 1.060/50; Lei Estadual nº 11.608/03.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas por **CARLOS EDUARDO ANDRIGUETTO, ROBSON ANDRIGUETTO e JHON ANDERSON ANDRIGUETTO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Osasco, que os **condenou** às penas de **3 meses de detenção, em regime aberto**, como incurso no CP, art. 129, *caput*, recurso em liberdade, pretendendo absolvição por falta de provas ou excludente de ilicitude (legítima defesa) e, de forma subsidiária, redutora do

§ 4º, substituição do § 5º e justiça gratuita.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 15/11/2020, no período noturno, na Av. dos Eucaliptos, 281, nesta cidade e comarca de Osasco, **CARLOS EDUARDO ANDRIGUETTO**, qualificado a fls.26, **ROBSON ANDRIGUETTO**, qualificado a fls.27, e **JHON ANDERSON ANDRIGUETTO**, qualificado a fls.28, agindo em concurso e com unidade de propósitos, ofenderam a integridade corporal de K.S.D., causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito a fls. 20/21.”, com representação criminal às fls. 5.

Interrogados, negaram a imputação.

CARLOS disse que estava em um campo de futebol, ingerindo bebida alcoólica, em companhia de **JHON** e **ROBSON**, quando o último viu K. e foi conversar. K. achou que **ROBSON** fosse brigar e veio em sua direção. Passou a xingá-lo e perguntou o motivo pelo qual ele teria batido em A.C. e A.J. Não deu uma “rasteira”; contrariamente, K. foi quem esmurrou seu peito com um soco inglês e, para se defender, o empurrou. **ROBSON** e **JHON** apenas separaram a contenda. Desferiu um soco no nariz de K., após levar o primeiro golpe. Não registrou ocorrência contra K., pela agressão em A.J., a pedido da genitora dele, temerosa em prejudicá-lo. Na briga, ficou com a boca machucada, mas, não chegou a fotografar.

JHON contou que apenas separou a briga entre K. e **CARLOS**. K. iniciou as agressões, com um soco inglês. A discussão teve início porque K. havia batido na própria irmã, dias antes. **CARLOS** ficou bravo e, ao tirar satisfação com K., este partiu para cima e deu-lhe um soco no ombro, havendo revide. **CARLOS** tentou retirar o soco inglês da mão de K. **ROBSON** também foi apartar a briga e acertou socos em **CARLOS** e K., que ficaram machucados pelas agressões mútuas.

No mesmo sentido, **ROBSON**. Teria ido conversar com K. para perguntar o motivo pelo qual ela teria agredido a irmã A.C., com a

sobrinha *A.J.* no colo. *K.* nada respondeu e em seguida, **CARLOS** xingou-o. Foi *K.* quem fez o movimento de colocar a mão no bolso, retirar algo e partir para cima. Em seguida, desferiu um soco, atingindo o ombro de **CARLOS**, que também passou a agredi-lo. Para tentar separá-los, desferiu socos em ambos. Acrescentou que *A.C.* não registrou ocorrência contra o irmão em razão porque a mãe dela não teria permitido.

O ofendido *K.* confirmou ter discutido com *A.C.*, dias antes, envolvendo xingamentos e empurrão. Após a contenda, *A.C.* contou o que ocorrera ao namorado **CARLOS**. Depois de um tempo, **CARLOS**, **ROBSON** e **JHON** foram ao local onde se encontrava, em um espaço esportivo, e o atacaram, sendo separados por populares. **CARLOS** deu uma “rasteira” e todos passaram a agredi-lo. Ficou ensanguentado e somente conseguiu deixar o local porque foi levado por um amigo, de motocicleta. Sofreu agressões no rosto, barriga e perna.

Prova mais que suficiente, inclusive porque não apontada qualquer desavença anterior, não sendo crível qualquer falsa incriminação por mero deleite.

Suposta alegação de terem agido em legítima defesa e de terem cometido o delito sob o domínio de violenta emoção (CP, art. 129, § 4º), não os socorrem, pois não minimamente comprovadas, ônus que lhe competiriam, nos termos do CPP, art. 156, até porque ausentes os requisitos do CP, art. 25.

A materialidade, a seu turno, ficou demonstrada pelo laudo de lesão corporal de fls. 20/21, que atestou “*escoriações nos joelhos direito e esquerdo; escoriações em hemiface esquerda e região frontal esquerda*”, compatíveis, inclusive, com o relatado por **ROBSON**, confirmando que no local da agressão havia vidro no chão e asfalto quebrado.

Dosimetria

As penas foram as mínimas: iniciais fixadas no piso, **3**

meses de detenção, assim definitivas, à míngua de variáveis, porquanto inaplicável a causa de diminuição do art. 129, § 5º, pois não consta terem, os agentes, cometido o crime impelidos por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida eventual injusta provocação da vítima.

Inviabilizada qualquer substituição (art. 44, I) e beneficiados com o regime aberto, nada mais podem pretender.

Incabível, outrossim, a isenção do pagamento das custas processuais, independentemente do benefício da chamada “Justiça Gratuita”, pois decorrente de imposição legal - Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03 -, salientando-se que eventual impossibilidade de adimplemento deverá ser pleiteada junto em âmbito de execução.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator